



## AJUDA DE CUSTO

### DEFINIÇÃO

1. A Ajuda de Custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. ([caput do art. 53 da Lei nº 8.112/1990](#))
  - 1.1. Considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. ([Art. 242 da Lei nº 8.112/1990](#))

### INFORMAÇÕES GERAIS

2. Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112/1990](#) que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: ([incisos I a III do art. 1º do Decreto nº 4.004/2001](#))
  - a) Ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
  - b) Transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;
  - c) Transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.
3. É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede, ou seja, na hipótese em que o servidor e o seu cônjuge ou companheiro tiverem ambos direito à ajuda de custo, ela será concedida apenas a um deles. ([caput do art. 53 da Lei nº 8.112/1990](#); [art. 6º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [art. 11 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
4. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício em que ocorrer o deslocamento do servidor e de seus dependentes, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior ([Art. 8º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [art.16 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
5. O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio: ([§1º do art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
  - a) redistribuição;
  - b) remoção *ex-officio*;
  - c) nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;
  - d) exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e
  - e) requisição.



6. Para os casos de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança e exoneração *ex-officio*, aplica-se ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio. ([§ 2º do art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
7. Na hipótese de exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem, a ajuda de custo também será concedida caso o servidor exonerado *ex-officio* seja subsequentemente nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede, e, posteriormente exonerado *ex-officio* deste novo cargo ou função, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem ([§3º do art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
8. Caso se estabeleça um lapso temporal entre a exoneração e a nomeação para outro cargo comissionado, em observância ao princípio da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, orienta-se adotar, desde que não haja retorno à origem, como limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação seguinte, o interregno temporal de 3 (três) meses. ([Item 12 da Nota Técnica nº 10.480/2016-MP](#))
9. As disposições do Decreto nº 4.004/2001 aplicam-se: ([Incisos I e II do art. 9º, do Decreto nº 4.004/2001](#))
  - 9.1 Ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e
  - 9.2 A qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição.
10. Para os casos do item 9.2 desta norma, a ajuda de custo e o transporte, preferencialmente por via aérea, bem como do mobiliário e bagagem, incluindo nas duas situações os dependentes, somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem. ([§2º do art. 9º do Decreto nº 4.004/2001](#))
11. A ajuda de custo será concedida ao agente público contratado temporariamente, na forma da [Lei nº 8.745/1993](#), se houver expressa previsão contratual quanto à possibilidade de movimentação. ([Art. 4º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
12. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor em razão de seu deslocamento para ter exercício em outra sede para prestar colaboração técnica, desde que ocorra no interesse da Administração, implicando em mudança de sede. ([Item 16 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269/2012](#))
13. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. (caput [do art. 56 da Lei nº 8.112/1990](#))



14. O servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que tenha optado na origem pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do percentual do cargo comissionado e, posteriormente, tenha sido nomeado para novo cargo em comissão em outra localidade, fará jus à ajuda de custo em valor equivalente aos vencimentos do cargo efetivo acrescido da parcela do cargo em comissão anteriormente ocupado. ([Item 11 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG nº 1.901/2016](#))
15. A ajuda de custo não será concedida ao servidor: ([Incisos I a V do §4º do art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
  - a) que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo; ([§3º do art. 1º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [art. 55 da Lei nº 8.112/90](#))
  - b) nomeado para cargo efetivo;
  - c) removido a pedido, a critério da administração ou independentemente do interesse da administração; ([§3º do art. 53 da Lei nº 8112/90](#) e [item 4 da Nota Informativa SEGRT/MPOG nº 360/2017](#))
  - d) exonerado a pedido; e
  - e) demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança.
16. Não é devido o pagamento das indenizações de ajuda de custo e do auxílio-moradia, em decorrência de o ato de nomeação do servidor restar eivado de vício de nulidade, que o fulmina, desde sua origem, não produzindo quaisquer efeitos aptos a beneficiar seu respectivo destinatário. ([Item 7 da Nota Técnica MP nº 2.377/2017](#))
17. É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede. ([Item 4 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 335/2013](#))
18. O servidor público federal faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para compor força de trabalho, desde que atendidos os demais critérios da legislação de regência, tendo em vista que a movimentação decorrente do referido instituto, se dá no interesse da Administração. ([Item 16 Nota Técnica nº 35.197/2020/ME](#))
19. O empregado público não faz jus ao recebimento de Ajuda de Custo, em virtude de movimentação para composição da força de trabalho, por falta de amparo legal, vez que não será movimentado, para ocupação imediata de cargo em comissão. ([Item 16 Nota Técnica nº 35.197/2020/ME](#))
20. O direito à ajuda de custo, previsto nos arts. 53 da Lei nº 8.112/1990, é irrenunciável. Nessa perspectiva, não se admite a aceitação de renúncia a esse direito, tratando-se ou não de condição para a efetivação de cessão ou remoção de servidor com mudança de sede no interesse da Administração Pública. ([Item 15 da Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI](#))



## DESPESAS DE TRANSPORTE

21. As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário, serão custeadas diretamente pela Administração. É vedado ao servidor custear e ser ressarcido dessas despesas. ([caput e §4º do art. 6º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
22. No transporte de bagagem e mobiliário - os móveis residenciais e os bens pessoais do servidor e de seus dependentes - será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por passageiro, até 2 (duas) passagens, acrescido de três metros cúbicos ou 900 Kg (novecentos quilogramas) por passageiro adicional, até 3 (três) passagens. ([caput do art. 4º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [§2º do art. 6º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
23. O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes. ([caput do art. 3º do Decreto nº 4.004/2001](#))
24. Quando os dependentes do servidor não utilizarem condução própria no deslocamento para a nova sede, a administração fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios. ([Parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.004/2001](#))
25. Na hipótese de não existir linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderão ser utilizados, como parâmetro de cálculo, o valor da passagem rodoviária ou outro meio de transporte regulamentado por autoridade competente. ([§2º do art. 7º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))

## DEPENDENTES

O pagamento da ajuda de custo só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, decorrentes da mudança do servidor, e não de seus dependentes. ([Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 80/2012](#))

26. Para os efeitos desta Norma, são considerados dependentes do servidor: ([incisos I a III do art. 5º do Decreto nº 4.004/2001](#))
  - a) o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;
  - b) o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento. Ao atingir a maioria esses dependentes perdem essa condição, exceto nos casos de: ([Incisos I e II do §1º do Art. 5º do Decreto nº 4.004/2001](#))
    - I. filho inválido; e
    - II. estudante de nível superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.
  - c) os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.



27. No caso de filho ou enteado estudante, regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada, a condição de estagiário não o exclui da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo, ademais por se configurar em atividade que objetiva complementar o aprendizado do estudante, não podendo, portanto, ser considerada atividade remunerada para fim de exclusão da condição de dependente para pagamento de ajuda de custo. ([Item 9 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 261/2009](#))
28. Na hipótese de trancamento de matrícula do dependente maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de nível superior, o servidor deverá comprovar que o dependente foi novamente matriculado em instituição de Ensino Superior localizada na nova sede no prazo de 6 (seis) meses contados da data do deslocamento, sob pena de restituição do valor pago a título de ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente. ([§4º do art. 9º da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
29. Deve ser considerada a idade do dependente no momento da publicação da Portaria de nomeação, uma vez que este é marco temporal que faz surgir o direito à indenização de ajuda de custo. ([Item 5 da Nota Informativa CGPRE/MP nº 7.056/2017](#))
30. A ajuda de custo e de transporte somente será concedida em relação aos dependentes que vierem a se transferir para a nova sede no prazo de 12 (doze) meses contados da data do deslocamento inicial do servidor. ([Art. 10 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
31. Na hipótese de o dependente não acompanhar o servidor no seu deslocamento inicial, o servidor deverá informar o fato e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, a fim de que a ajuda de custo e de transporte em relação a esse dependente seja paga no momento do seu efetivo deslocamento. ([§1º do art. 10 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
32. O filho concebido anteriormente à nomeação ao cargo em comissão e que, depois do nascimento, mude o seu domicílio juntamente com sua genitora, é considerado dependente do servidor, nos termos do inciso II do artigo 8º da Orientação Normativa nº 3, de 2013, caso haja justificativa declarada no processo administrativo instruído com provas da circunstância excepcional, por meio de atestado ou declaração médica, que comprovem a impossibilidade de mudança de domicílio juntamente com o servidor, e desde que apresente provas da referida mudança de domicílio dentro do lapso temporal previsto em norma (doze meses). ([Item 16 Nota Técnica nº 22.017/2020/ME](#))
33. Não é possível o pagamento de Ajuda de Custo ao nascituro, na eventualidade da cônjuge/companheira, em estado gravídico, acompanhar o servidor público, estabelecendo domicílio de imediato na nova sede funcional, uma vez que o nascituro ainda não pode ser considerado dependente para fins de concessão da indenização em apreço. ([Item 16 Nota Técnica nº 22.017/2020/ME](#))
34. É possível o deslocamento posterior do dependente, desde que sejam informados os fatos e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, para fins de concessão da Ajuda de Custo e de Transporte, em relação a este dependente, com respectivo



pagamento no momento do seu efetivo deslocamento, desde que o deslocamento posterior ocorra necessariamente no prazo de 12 (meses) contados da data do deslocamento inicial do servidor, nos termos do artigo 10 da Orientação Normativa SGP/MPOG nº 03, de 2013. ([Item 16 Nota Técnica nº 22.017/2020/ME](#))

35. Em nenhuma hipótese serão custeadas despesas de transporte de dependentes que estejam residindo no exterior. ([§2º do art. 10 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
36. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito. ([§2º do art. 53 da Lei nº 8.112/90](#))
37. Para os efeitos da concessão de passagem, considera-se dependente do servidor 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição. ([§2º do art. 5º do Decreto nº 4.004/2001](#))

### **CÁLCULO DO VALOR DA AJUDA DE CUSTO E PAGAMENTO/RESTITUIÇÃO**

38. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. ([art. 54 da Lei nº 8.112/90](#))
39. O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. ([caput do art. 2º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [caput do art. 12 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
40. Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo. ([§2º do art. 12 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
41. Em relação ao agente público contratado temporariamente, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração estabelecida no contrato. ([§3º do Art. 12 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
42. O valor da ajuda de custo corresponderá: ([§2º do Art. 2º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [art. 13 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
  - a) a uma remuneração, caso o servidor não possua dependentes ou possua somente um dependente;
  - b) a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes; e
  - c) a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.
43. Na hipótese de nomeação para cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base: ([Incisos I e II do §1º do art. 12 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
  - a) na remuneração de origem do mês em que ocorrer o deslocamento;



- b) na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.
44. O servidor ocupante de cargo efetivo, e ainda, titular de cargo comissionado, poderá optar pelo pagamento da ajuda de custo nas seguintes hipóteses: ([Item 17 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 276/2013](#))
- a) com base na remuneração de origem, podendo incluir os vencimentos do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo comissionado ou função de confiança; ou
- b) com base na remuneração integral do cargo efetivo ou do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado.
45. A Ajuda de custo que se reveste de caráter indenizatório é isenta do imposto de renda. ([Item 1 do Parecer Normativo CGST nº 1/1994](#))
46. A ajuda de custo em razão de mudança de sede não compõe a remuneração de contribuição para o custeio da previdência social. ([Inciso II do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004](#))
47. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. ([Art. 49, § 1º da Lei nº 8.112/90](#))
48. O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do cargo para o qual o servidor foi nomeado, excetuando-se as vantagens de caráter indenizatório; os adicionais; a gratificação natalina, férias e adiantamento de férias, auxílios e parcelas de natureza sazonal. ([Item 30 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 213/2013](#))
49. O pagamento da ajuda de custo deverá ser custeado pela Administração Pública antes do deslocamento do servidor. ([Item 8 da Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 436/2010](#))
50. No afastamento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível. ([Parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.112/90](#))
51. O pagamento da Ajuda de Custo e Transporte para prestar colaboração técnica caberá ao órgão cedente/origem, tendo em vista que a alteração do exercício do servidor não implica em mudança de órgão ou de lotação. ([Item 17 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269/2012](#))
52. Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior a servidor afastado para servir em organismo internacional, nos termos da Lei nº 5.809, de 1972. ([Item 21 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 144/2014](#))
53. Será restituída a ajuda de custo, conforme o disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990: ([Incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [incisos I e II do art. 14 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
- a) considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, contados da concessão; e



- b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
54. Não haverá restituição: ([Incisos I e II do Parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 4.004/2001](#) e [Parágrafo único do art. 14 da Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#))
- a) quando o regresso do servidor ocorrer *ex-officio* ou em razão de doença comprovada por perícia médica oficial; e
- b) em caso de exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.
55. No caso de exoneração *ex-officio*, para que seja dispensada a restituição do valor da ajuda de custo, não há necessidade de o servidor ter no mínimo 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, uma vez que o dispositivo legal não estipulou tal prazo. ([Item 7 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 329/2013](#))
56. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. ([Art. 57 da Lei nº 8.112/90](#))

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O processo “Pessoal: Ajuda de Custo e Transportes” está disponível no [SEI! UFMG](#).



## **FUNDAMENTAÇÃO**

- [Lei nº 10.887/2004](#)
- [Lei 8.745/1993](#)
- [Lei nº 8.112/1990](#)
- [Decreto nº 4.004/2001](#)
- [Nota Técnica nº 35.197/2020/ME](#)
- [Nota Técnica nº 22.017/2020/ME](#)
- [Nota Técnica MP nº 2.377/2017](#)
- [Nota Técnica nº 10.480/2016-MP](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG nº 1.901/2016](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 144/2014](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 276/2013](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 213/2013](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269/2012](#)
- [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 80/2012](#)
- [Nota Técnica DENOP/SRH/MP nº 436/2010](#)
- [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 261/2009](#)
- [Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI](#)
- [Nota Informativa SEGRT/MPOG nº 360/2017](#)
- [Nota Informativa CGPRE/MP nº 7.056/2017](#)
- [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 335/2013](#)
- [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 329/2013](#)
- [Orientação Normativa SRH/MP nº 3/2013](#)
- [Parecer Normativo CGST nº 1/1994](#)